



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014706-78.2011.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Município de Campina Grande, representado por sua procuradora Fernanda Augusta Baltar de Abreu

Apelada : Elielza Virginio Lins

Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEL C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. PROGRESSÃO HORIZONTAL DE ACORDO COM A LC 036/2008. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A LC 036/2008 que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande prevê a progressão vertical diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal que se refere ao tempo de serviço.

Dispõe a Legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da

mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover os recursos.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível desafiando sentença, fls. 108/111 , proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Recomposição e Reajustamento de Nível c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos, julgou procedente a ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Determinou, assim, o enquadramento da autora na referência "7E", em ambos os cargos, condenando ainda ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, incidindo também estas diferenças nos quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária, desde a data que deveria ter sido paga cada parcela.

Em razões recursais, fls. 116/131, assevera o Município recorrente que a Lei Complementar 036/2008 não trouxe prejuízo salarial para a autora, visto que não houve irredutibilidade de vencimentos. Sustenta, ademais, que não há dispositivo legal que assegure a progressão horizontal apenas com base no tempo de serviço.

Afirma que com a implementação da Lei Complementar nº

009/2001 c/c o Decreto nº 2981/2001, a promovente passou para o cargo de Professor de Educação Infantil 1, Titulação E, e no tocante à segunda matrícula, Professor da Educação Básica 1, Titulação E.

Além disso, com o PCCV/2008 (LC 036/2008) que estruturou o quadro funcional do magistério em Classes, estas desdobradas em Referências, a apelada foi aproveitada em todos, com a classe profissional, titulação e referência salarial de cada aproveitamento. Diante disso, requer o provimento do apelo, a fim de ser reformada integralmente a decisão combatida.

Contrarrazões acostadas às fls. 134/142, opinando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 148/151, opinando pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se a sentença em todos os termos.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que a promovente, a Sra. Elielza Virginio Lins, prestou concurso público para o cargo de Professora da Educação Básica do Município de Campina Grande, **admitida em 01/06/1990**, matriculada sob o número 14.492-4, e o segundo cargo de Professora da Educação Básica 1, **admitida em 11/03/1992**, matriculada sob o número 15.127-1, ambos com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.

Diante da permanência do seu enquadramento no nível "1E" pelo Município de Campina Grande, a autora ajuizou a presente Ação de Recomposição e Reajustamento de Nível c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos, com o objetivo de obter o reenquadramento no nível "7E" e "6E", respectivamente, assim como as diferenças que entende devidas.

Com o advento do PCCR- Lei Complementar n. 036/2008-, do Magistério Público de Campina Grande, com vigência a partir de abril de 2008, a progressão funcional do magistério passou a ser da seguinte forma:

Art. 42. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P (Pedagógico), S (Superior), E (Especialização), M (Mestrado), D (Doutorado), associadas aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 1º Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.

...

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I-

II- Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Da análise do acervo probatório acostado, verifico que a promovente foi enquadrada equivocadamente no nível "1E", em ambos os cargos.

Isso porque de acordo com a Portaria de nomeação nº 0759, fls. 12, o primeiro contrato foi celebrado no ano de 1990 e, a despeito do advento da LC 036/2008, que estabeleceu a progressão funcional do magistério, a promovente permaneceu enquadrada no nível "1E", fls. 13, contando, na data da prolação da sentença, com vinte e três anos de serviço público.

Do mesmo modo, com relação ao segundo contrato, com Portaria de nomeação nº 0299, datada do ano de 1992, fls. 24, se encontra no enquadramento " 1E", fls. 25, a despeito de possuir vinte e dois anos de serviço.

Desta feita, se a requerente conta com 23 (vinte e três) anos

de tempo de serviço em um cargo, e vinte e dois anos em outro, ambos na data da decisão combatida e, considerando que a cada 3 (três) anos galga uma nova referência, correta, portanto, a sentença quando determinou o seu enquadramento no nível "7E" para ambos os cargos (Art. 56, inciso II).

Sobre o assunto, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA GRAU. REJEIÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO .VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO PARA O NÍVEL 3E. DIFERENÇAS DO RETROATIVO, CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006068420128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-12-2014)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA . PROGRESSÃO HORIZONTAL . PROCEDÊNCIA DO PEDIDO . IRRESIGNAÇÃO . PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA . REQUISITOS DISPOSTOS NA LC Nº 36/2008 . AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO . OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO . DIREITO AO

REENQUADRAMENTO . ENTENDIMENTO FIRMADO NO TJPB MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ; SEGUIMENTO NEGADO. O art. 56, da referida Lei Complementar 38/2008, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. (...)Diante da inércia do poder público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas dema (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00277324620118150011, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 12-11-2014)

Além do mais, do cotejo dos autos não vislumbro qualquer justificativa razoável para a demandante não ter sido incluída no nível "7E", uma vez que a servidora demonstrou que preenche todos os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, titulação e tempo de serviço, devendo, portanto, ser confirmada a decisão prolatada neste sentido.

Por fim, ressalto que além da nova referência funcional deve ser efetuado à demandante o adimplemento das diferenças devidas, em razão do inadequado reenquadramento, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA NECESSÁRIA** para manter inalterada a sentença de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e

Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 12 de junho de 2015.

**Desa Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora**